

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2007

(Em apenso, o PL nº 1.313, de 2007)

Acrescenta dispositivo ao art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Autor: Deputado Augusto Carvalho

Relator: Deputado Rodrigo Pacheco

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 795, de 2007, possui como escopo acrescentar dispositivo ao art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispondo que o fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado da garantia oferecida se, vencida e não paga a dívida, o credor não comunicar este fato, imediata e simultaneamente em até 15 dias, ao devedor e ao fiador.

Em suas justificações, alega que, se o fiador recebesse o aviso de cobrança no mesmo instante em que o recebeu o devedor, seria mais fácil resolver a pendência, até porque, de um ponto de vista prático, o fiador pode exercer a devida pressão sobre seu afiançado, fazendo com que venha a ser cobrado por apenas uma prestação e não por diversas prestações vencidas sem seu conhecimento tempestivo.

Já o PL nº 1.313, de 2007, que tramita apensado a essa proposição, proíbe a exigência de fiador, em contratos civis e comerciais,

quando o contratante comprovar residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida.

Em suas justificações, alega, para tanto, que a fiança é um instituto perverso, pois coloca a pessoa bondosa, que se apresenta como fiador de outro, por mera cordialidade e sentimento de amizade, em situação de constante perigo financeiro.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ambos receberam parecer pela rejeição, tendo este órgão colegiado ressaltado, em seu parecer, que a perspectiva da abolição da figura do fiador em todos os contratos civis e comerciais é prejudicial e poderá encarecer o custo do crédito ou até mesmo dificultar a tomada do mesmo, pois o bom funcionamento do mercado de crédito e o desenvolvimento da economia nacional dependem de dispositivos que reduzam a insegurança econômica e jurídica dessas operações, refletindo na baixa dos “spreads” bancários e, conseqüentemente, das taxas de juros, resultando numa melhor e conveniente circulação de riquezas em nosso País. Conclui, então, que a prestação de fiança é uma decisão livre, derivada diretamente da liberdade de contratar, a qual constitui elemento-chave do funcionamento das economias modernas.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei nº 795, de 2007, quanto o Projeto de Lei nº 1.313, de 2007, atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada há a reparar, também, no tocante à constitucionalidade material. Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

No que tange ao Projeto de Lei nº 795, de 2007, sua elaboração merece reparos por não obedecer aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Já a técnica legislativa utilizada pelo Projeto de Lei nº 1.313, de 2007, está correta.

No mérito, entretanto, externamos posição pela rejeição de ambos os projetos.

A fiança é um contrato acessório em relação ao contrato principal, no qual o fiador se responsabiliza pela dívida do devedor perante um credor, o que garante a capacidade ou disposição do credor no cumprimento das obrigações. Pelo Projeto de Lei nº 795, de 2007, o fiador ficaria desobrigado da garantia oferecida se, vencida e não paga dívida, o credor não comunicasse este fato, imediatamente em até 15 dias, ao devedor e aos fiadores.

Nesses termos, a falta de uma comunicação ao devedor e seus fiadores de uma inadimplência teria o condão de desobrigar o fiador de suas responsabilidades contratuais. Tal não nos parece razoável, visto que, por exemplo, no tocante aos contratos de locação que existem aos milhares em nosso país, é sabido que uma expressiva quantidade é paga com algum atraso, muitas vezes de apenas um ou dois dias.

Pelo disposto no projeto, então, a cada atraso de parcela mensal do aluguel, o credor deveria expedir três comunicações (que imaginamos ocorreriam por via postal, com aviso de recebimento, visto ser necessária alguma comprovação) para o credor e os dois fiadores, o que por si só, geraria

uma burocracia adicional e um consequente aumento de custo das locações que, na prática, seria repassado ao preço dos aluguéis. O cumprimento de tais formalidades também seria por demais onerosa para os pequenos proprietários, que utilizam o aluguel como forma de complementação de renda.

A modificação preconizada no projeto, então, traria insegurança jurídica aos contratos de locação, decorrente da possibilidade de, por algum equívoco ou esquecimento do credor em expedir a comunicação, o contrato restar sem nenhuma garantia.

Não podemos concordar, também, com o proposto pelo Projeto de Lei nº 1.313, de 2007, visto que a mera comprovação de que o contratante possui residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida não constitui instrumento garantidor efetivo de que o credor receba o que lhe é devido, no caso de inadimplemento. Somos, portanto, frontalmente contra a diminuição das garantias dos negócios jurídicos, ressaltando, inclusive, que a fiança é realizada de forma voluntária, com base na existência da confiança entre o devedor e o fiador.

Perante o exposto, apresentamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 795, de 2007, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.313, de 2007, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Relator